



Estado de Minas Gerais  
Município de Santana do Paraíso

---

**Lei nº 637, de 03 de Outubro de 2012.**

**“ALTERA REDAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº. 230, DE 18 DE JUNHO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO”.**

O Povo do **Município de Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

**Art.1º** - Fica alterado o parágrafo único do **art.43 da Lei municipal nº. 230/2002**, em **§ 1º**:

§ 1º - A vacância ocorrerá na data:

- I - da eficácia do ato que exonerar demitir, dispensar, destituir, promover, reconduzir ou aposentar o ocupante do cargo;
- II - do falecimento do ocupante do cargo

**Art.2º** - Fica acrescentado § 2º ao **art. 43 da Lei municipal nº. 230/2002** com a seguinte redação:

“§ 2º - Nos casos previstos aos incisos I e II, para efeito de acerto, é necessária a homologação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.”

**Art.3º** - Fica alterado o **art. 87** e seu **parágrafo único** da **Lei municipal nº. 230/2002** que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 87 - As horas extras trabalhadas em domingos e feriados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento), além do repouso semanal remunerado, exceto para os servidores que trabalha no regime de revezamento”.

“Parágrafo Único: Não haverá o pagamento das horas extras se for concedido outro dia para a compensação das horas laboradas, que deverão ser acrescidas do devido percentual.”

**Art. 4º** - Fica alterado o **art.90 da Lei municipal nº. 230/2002** que passará a ter a seguinte escrita:

“Art. 90 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 6:00 (seis) horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

**Art. 5º** - Fica alterado o **§1º do art.92 da Lei municipal nº. 230/2002** que passará a ter o seguinte teor:

“§ 1º - O adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do menor vencimento pago pelo Município, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.”

**Art. 6º** - Fica revogado a alínea “a” do inciso II do **art. 118, da Lei Municipal nº. 230/2002**.



Estado de Minas Gerais

## Município de Santana do Paraíso

---

Art. 118 (...)

II – gozado licença

a) – revogado

**Art. 7º** - Fica alterado o parágrafo único do **art.120 da Lei municipal nº. 230/2002**, em **§ 1º**:

§ 1º- As férias prêmios, requeridas para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 30 (dias).

**Art. 8º** - Fica acrescido ao **art. 120 da lei 230/2002 os §§, 2º e 3º** com a seguinte redação:

§ 1º- (...)

§ 2º - As férias prêmio serão concedidas por ato do chefe do Poder executivo, dentro do prazo máximo de seis meses contados da data da requisição, salvo quando o município estiver em situação de estado emergencial ou quando o percentual de efetivos em gozo do direito alcançar 10% (dez por cento) dos servidores.

§ 3º - Respeitado o interesse publico, quando não for possível a concessão do gozo do período integral solicitado, o mesmo poderá ser reduzido, com justificativa devidamente fundamentada, até o limite mínimo previsto no §1º do artigo 120.

**Art. 9º** - Fica alterado o **caput do art.146** e revogado o **seu parágrafo único**, ficando com a seguinte redação:

“Art. 146 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e desde que cumprido no mínimo oitenta por cento da respectiva carga horária semanal, **sem prejuízo da remuneração.**”

Parágrafo Único: (vetado)

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos, a partir do dia 1º de junho de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 03 de outubro de 2012.

JOAQUIM CORREIA DE MELO

**Prefeito Municipal**